



TC 026.183/2020-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Curuá/PA

Responsáveis: Município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55), Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor do Município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55), em razão de recebimento irregular de recursos da Estratégia Saúde da Família, repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde/MS, tendo os responsáveis Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00) e Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53) sido incluídos, na relação de responsáveis, em razão, respectivamente, do uso de recursos do SUS, em desvio de finalidade, e da inserção/manutenção indevida de registros de médicos e agentes comunitários de saúde, no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES.

HISTÓRICO

2. Em 12/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1, p. 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2870/2019.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Curuá/PA, no período de 1º/1/2012 a 30/4/2013, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no relatório de auditoria 13501 (peça 2).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

5. O Município de Curuá/PA, único responsável arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 87.728,00, imputando-se a responsabilidade ao Município de Curuá/PA, na condição de ente beneficiário.

7. Em 10/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 19 e 20).



8. Em 14/7/2020, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/8/2013, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

9.1. Município de Curuá/PA, por meio do ofício acostado à peça 7, p. 9-11, recebido em 20/2/2019, conforme AR (peça 8, p. 5);

9.2. Marcelo de Souza Canto Ferreira, responsável não notificado, pelo órgão instaurador, por ter sido incluído na relação processual na fase externa; e

9.3. Maria Delfina Silva de Sousa, responsável não notificada, pelo órgão instaurador, por ter sido incluída na relação processual na fase externa.

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado pelo instaurador (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 114.487,43, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processos
Marcelo de Souza Canto Ferreira	017.197/2017-1 [TCE, encerrado, “Pagamento irregular de despesas com recursos do SIA/SUS, no exercício de 2012”]

12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. As irregularidades que motivaram a instauração desta TCE estão devidamente descritas no Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501 (peça 2):

a) constatação 284283 (peça 2, p. 33-34) - Transferências bancárias entre contas-correntes sem a devida e necessária comprovação da finalidade, no valor de R\$ 660.765,65, no exercício de 2012;

b) constatação 283650 (peça 2, p. 34-35) - Falta de Comprovação das despesas realizadas com recursos advindos do Ministério da Saúde, no Bloco de Investimento, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2012;

c) constatação 282787 (peça 2, p. 35-36) - Pagamento de combustível e lubrificante, em 2012, com recursos financeiros oriundos do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 14.058,00, sem a devida e necessária comprovação da finalidade em ações e serviços de saúde;



d) constatação 271941 (peça 2, p. 38-39) - Indisponibilidade de documentos/informações referentes à Estratégia Saúde da Família, no valor total de R\$ 64.170,00; e

e) constatação 271949 (peça 2, p. 44-46) - Irregularidades na Estratégia Agentes Comunitários de Saúde (EACS), quanto ao quantitativo de agentes existentes, resultando em proposição de devolução de recursos, no valor de R\$ 9.500,00.

14. Registre-se, de início, que as constatações 284283 e 283650 foram objeto de discussão no TC 017.197/2017-1, tomada de contas especial já julgada, conforme Acórdão 8817/2019 - TCU - 1ª Câmara (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

15. Restaram, assim, a serem analisadas, nesta TCE, as constatações 282787, 271941 e 271949. O órgão instaurador segregou essas irregularidades para tratamento em outro processo, para, conforme se depreende do conteúdo do Despacho PA/SEAUD/PA/CGNE/SE/MS, de 8/6/2018 (peça 3), aguardar uma possível celebração de Termo de Ajuste Sanitário (TAS) com o município, o que não veio a ocorrer. Dessa forma, não tendo sido as irregularidades resolvidas na esfera administrativa do Ministério da Saúde, instaurou-se esta tomada de contas especial.

16. No que se refere à constatação 282787, como a própria descrição permite concluir, trata-se de desvio de finalidade, cujo débito dele oriundo, nos termos do entendimento firmado no item 9.3.2, do Acórdão 1072/2017-Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), deve ser restituído ao fundo municipal de saúde do próprio município, nos termos do art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012.

17. Cabe destacar, contudo, que o TCU, conforme já deliberado em algumas oportunidades, a exemplo do Acórdão 1045/2020-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), tem dispensado os municípios de ressarcir seu próprio fundo de saúde, caso o desvio de objeto e/ou finalidade tenha ocorrido durante a execução de plano plurianual de saúde já encerrado, como é o caso do desvio referente à constatação 282787, que se deu no ano de 2012.

18. A Constatação 271941, embora tenha sido descrita inicialmente como “falta de documentos comprobatórios”, trata de recebimento irregular de recursos. Ainda na fase de auditoria, ao analisar documentos apresentados pelos gestores municipais, após serem instados pelos auditores do Denasus, chegou-se à conclusão de que não havia médico atendendo na Estratégia Saúde da Família do Município, contrariamente ao disposto no Anexo I, inc. XIII, da Portaria GM/MS nº 2.488/2011 (peça 2, p. 39).

19. Conforme entendimento firmado pelo TCU, no item 9.3.4, do Acórdão 1072/2017-Plenário, a ausência de profissional de saúde, contrariamente às informações prestadas pelo município em base de dados do Ministério da Saúde, no caso, no cadastro da equipe no Sistema de Atenção Básica (SIAB), caracteriza recebimento irregular de recursos, os quais, independentemente do destino que o ente federado tenha dado ao dinheiro, devem ser restituídos ao Fundo Nacional de Saúde, uma vez que o município não fazia jus a tais repasses, que foram transferidos tão-somente em razão de informações inverídicas constantes do SIAB.

20. O mesmo entendimento se aplica à Constatação 271949, pois o município estava qualificado a receber incentivos financeiros referentes a 41 Agentes Comunitários de Saúde - ACS, mas, em análise dos dados registrados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), das folhas de frequência dos ACS, Folha de Pagamento e Relatórios do Sistema de Informações de Atenção Básica (SIAB), foram constatadas diversas irregularidades relativas a pessoas cadastradas como ACS no CNES, mas que não trabalhavam em tal função (peça 2, p. 44-45).

21. Em relação às constatações discutidas nesta TCE, embora tratem de débito a serem imputados à pessoa jurídica do município, os ex-secretários de saúde que deram causa às irregularidades devem ser instados a se manifestarem, em sede de audiência, para que apresentem suas razões de justificativa.



22. Assim, da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55) foi o ente beneficiário dos repasses indevidos, sendo a Sra. Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), na condição de secretária municipal de saúde, em 2013, a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais repassados, pelo FNS, no período. O Sr. Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00), na condição de secretário municipal de saúde, no período de 26/6/2012 a 31/12/2012, foi o gestor responsável pelo uso de recursos em desvio de finalidade, ocorrido em 21/9/2012.

23. Nesse sentido, apesar de o tomador de contas não haver incluído Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser incluídas.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao município na fase de auditoria e na fase interna da TCE, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa”.

25. Entretanto, os responsáveis pelo ente federado não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

26. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

26.1. **Irregularidade 1:** recebimento irregular de recursos federais do SUS, pelo município, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família, evidenciado nas constatações 271941 e 271949, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

26.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.1.1.1. A irregularidade está caracterizada pelo recebimento irregular de recursos do SUS, pelo ente federado, durante o exercício de 2013, em razão do lançamento de informações incorretas relativas a médico e agentes comunitários de saúde, no Sistema da Atenção Básica - SIAB e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.

26.1.1.2. Quanto à imputação de responsabilidade pelo débito relativo às impugnações decorrentes de comprovação insuficiente dos dados informados no SIAB e no CNES, deve-se observar o entendimento firmado no subitem 9.3.4, do Acórdão 1072/2017- TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, vazado nos seguintes termos:

9.3.4. nos casos de débito decorrente do recebimento irregular de recursos federais pelos estados, municípios ou Distrito Federal, em razão de eventuais incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário, independentemente do destino final dado aos recursos repassados, cabe ao ente recebedor restituir o Fundo Nacional de Saúde, uma vez que não fazia jus ao repasse, podendo, ainda, haver aplicação de multa ao agente público causador da irregularidade.

26.1.1.3. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo TCU em situações de dano ao erário decorrente de recebimento a maior de recursos do SUS, devido à prestação de informações incorretas/inverídicas relativas à execução de programas, como o Programa de Agentes Comunitários de Saúde / Estratégia Saúde da Família, lançadas em bancos de dados oficiais, por agentes do ente federativo.



26.1.1.4. Considerando que as irregularidades enfrentadas neste feito se enquadram na hipótese tratada no referido Acórdão, conclui-se que a responsabilidade pelos débitos relativos aos repasses indevidos, causados pelas inconsistências de informações no SIAB e no CNES, deve incidir sobre o ente federado beneficiário.

26.1.1.5. Conclui-se, portanto, que a imputação de responsabilidade pelo dano ao erário deve incidir sobre o ente federado, devendo o agente responsável pelos registros irregulares, que geraram as transferências indevidas, serem ouvidos em audiência.

26.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

26.1.3. Normas infringidas: Portaria GM/MS nº 3462, de 11 de novembro de 2010; Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; e art. 1º, da Portaria GM/MS nº 134, de 4 de abril de 2011.

26.1.4. Débitos relacionados ao responsável município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/2/2013	11.645,00
15/3/2013	950,00
18/4/2013	11.645,00
17/5/2013	950,00
22/5/2013	10.695,00
18/6/2013	5.700,00
21/6/2013	10.695,00
23/7/2013	10.695,00
21/8/2013	10.695,00

Valor atualizado do débito (sem juros), em 10/11/2021: R\$ 118.705,15

26.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

26.1.6. **Responsável:** Município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55).

26.1.6.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS, relativos ao incentivo financeiro da ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas, pelo beneficiário, no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

26.1.6.2. Nexa de causalidade: A inserção de dados indevidos no SIAB e no CNES caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

26.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os gestores responsáveis pelo município tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no SIAB e no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas a que davam direito ao incentivo financeiro recebido.

26.1.7. Encaminhamento: citação.



26.2. **Irregularidade 2:** aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde em finalidade diversa daquela previamente definida nos normativos do SUS, conforme constatação 282787, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

26.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.2.1.1. Os débitos relativos a recursos utilizados em desvio de finalidade, nos termos do entendimento firmado no item 9.3.2, do Acórdão 1072/2017 - TCU - Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), devem ser restituídos ao fundo municipal de saúde do próprio município, nos termos do art. 27, inc. I, da Lei Complementar 141/2012.

26.2.1.2. Contudo, o TCU, conforme já deliberado em algumas oportunidades, a exemplo do Acórdão 1045/2020-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), tem dispensado os municípios de ressarcir seu próprio fundo de saúde, caso o desvio de objeto e/ou finalidade tenha ocorrido durante a execução de plano plurianual de saúde já encerrado, como é o caso do desvio referente à constatação 282787, que se deu no ano de 2012.

26.2.1.3. De acordo com o entendimento constante do voto condutor do Acórdão 1045/2020-Plenário, embora haja a dispensa do ressarcimento, o agente que deu causa ao desvio de objeto e/ou finalidade deve ser ouvido em audiência.

26.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

26.2.3. Normas infringidas: art. 6º, da Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007.

26.2.4. **Responsável:** Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00).

26.2.4.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela definida na Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007.

26.2.4.2. Nexos de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com o Sistema Único de Saúde, prejudicando o atingimento dos objetivos do SUS, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

26.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos do SUS exclusivamente nas ações de saúde a que foram destinados.

26.2.5. Encaminhamento: audiência.

26.3. **Irregularidade 3:** inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde - ACS) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e/ou Sistema da Atenção Básica (SIAB), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros da Estratégia Saúde da Família, no período de fevereiro a agosto/2013, evidenciado nas constatações 271941 e 271949, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

26.3.1. Fundamentação para o encaminhamento:

26.3.1.1. Nos termos do item 9.3.4, do Acórdão TCU 1.072/2017-Plenário, o responsável pelas incorreções nas informações prestadas pelo beneficiário deve ser chamado aos autos, em audiência, para se justificar sobre a irregularidade e, se for o caso, ser apenado com a multa do art. 58, da Lei 8443/1992.

26.3.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

26.3.3. Normas infringidas: Portaria GM/MS nº 3462, de 11 de novembro de 2010; Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; e art. 1º, da Portaria GM/MS nº 134, de 4 de abril de 2011.



26.3.4. **Responsável:** Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53).

26.3.4.1. **Conduta:** inserir e/ou manter indevidamente, no CNES e/ou no SIAB, dados de profissionais de saúde (médico e agentes comunitários de saúde - ACS), causando repasse indevido de recursos federais, do SUS, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no período de fevereiro a agosto/2013, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações dos profissionais que efetivamente trabalharam nos respectivos programas.

26.3.4.2. **Nexo de causalidade:** A inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES e/ou SIAB fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente, ao município, recursos a título de incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS, pelo ente beneficiário, devendo o responsável apresentar razões de justificativa pela inserção/manutenção de dados indevidos no CNES e SIAB.

26.3.4.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no SIAB e no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde - ACS) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas e que davam direito a incentivo financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde.

26.3.5. **Encaminhamento:** audiência.

27. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Município de Curuá/PA, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, e serem ouvidos em audiência os responsáveis, Marcelo de Souza Canto Ferreira e Maria Delfina Silva de Sousa, para apresentarem razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

29. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 21/9/2012, para o responsável Sr. Marcelo de Souza Canto Ferreira, e em 21/8/2013, para a responsável Sra. Maria Delfina Silva de Sousa, e o ato de ordenação das audiências muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

30. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro André de Carvalho, para a citação e audiência propostas, nos termos da portaria ALC 2, de 19/11/2018.

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade do Município de Curuá/PA, de Marcelo de Souza Canto Ferreira e de Maria Delfina Silva de Sousa, e quantificar adequadamente o débito atribuído ao município, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência dos responsáveis.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, ao cofre especificado, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Município de Curuá/PA (CNPJ: 01.613.319/0001-55), na condição de ente beneficiário.

Irregularidade: recebimento irregular de recursos federais do SUS, pelo município, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família, evidenciado nas constatações 271941 e 271949, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

Normas infringidas: Portaria GM/MS nº 3462, de 11 de novembro de 2010; Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; e art. 1º, da Portaria GM/MS nº 134, de 4 de abril de 2011.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros), em 10/11/2021: R\$ 118.705,15

Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais do SUS, relativos ao incentivo financeiro da ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA-ESF a que não fazia jus, que lhe foram transferidos em razão de incorreções nas informações prestadas, pelo beneficiário, no Sistema da Atenção Básica (SIAB) e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

Nexo de causalidade: A inserção de dados indevidos no SIAB e no CNES caracterizou burla ao sistema de saúde, fazendo com que o ente federado fosse beneficiado indevidamente com os recursos de incentivo financeiro aos quais não fazia jus.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os gestores responsáveis pelo município tinham consciência da ilicitude de suas condutas; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no SIAB e no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas a que davam direito ao incentivo financeiro recebido.

b) informar aos responsáveis pelo município que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis pelo município, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito saneará o processo;

d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Marcelo de Souza Canto Ferreira (CPF: 796.670.072-00), Secretário Municipal de Saúde de Curuá/PA, no período de 26/6/2012 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos



Irregularidade: aplicação de recursos federais do Sistema Único de Saúde em finalidade diversa daquela previamente definida nos normativos do SUS, conforme constatação 282787, constante do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

Normas infringidas: art. 6º, da Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007.

Conduta: aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela definida na Portaria GM/MS 204, de 29/1/2007

Nexo de causalidade: A conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com o Sistema Único de Saúde, prejudicando o atingimento dos objetivos do SUS, o que acarreta para o gestor julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos do SUS exclusivamente nas ações de saúde a que foram destinados.

Responsável: Maria Delfina Silva de Sousa (CPF: 357.752.972-53), Secretária Municipal de Saúde de Curuá/PA, no período de 2/1/2013 em diante, na condição de gestora dos recursos

Irregularidade: inserção/manutenção de dados de profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde - ACS) indevidamente no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e/ou Sistema da Atenção Básica (SIAB), causando repasse indevido de recursos de incentivos financeiros da Estratégia Saúde da Família, no período de fevereiro a agosto/2013, evidenciado nas constatações 271941 e 271949, constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13501.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2 e 3.

Normas infringidas: Portaria GM/MS nº 3462, de 11 de novembro de 2010; Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011; e art. 1º, da Portaria GM/MS nº 134, de 4 de abril de 2011.

Conduta: inserir e/ou manter indevidamente, no CNES e/ou no SIAB, dados de profissionais de saúde (médico e agentes comunitários de saúde - ACS), causando repasse indevido de recursos federais, do SUS, relativos ao incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, no período de fevereiro a agosto/2013, quando deveria cuidar para que tais dados fossem atualizados com as informações dos profissionais que efetivamente trabalharam nos respectivos programas.

Nexo de causalidade: A inserção e/ou manutenção de dados incorretos na base do CNES e/ou SIAB fez com que o Fundo Nacional de Saúde repassasse indevidamente, ao município, recursos a título de incentivo financeiro da Estratégia Saúde da Família-ESF, irregularidade essa que causou prejuízo a ser restituído aos cofres do FNS, pelo ente beneficiário, devendo o responsável apresentar razões de justificativa pela inserção/manutenção de dados indevidos no CNES e SIAB.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, manter atualizadas, no SIAB e no CNES, as informações sobre profissionais de saúde (médicos e agentes comunitários de saúde - ACS) que efetivamente trabalharam nos respectivos programas e que davam direito a incentivo financeiro pelo Fundo Nacional de Saúde.

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa; e



f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 10 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA
AUFC - Matrícula TCU 5637-5